



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                          |                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Ser Educacional S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                          | <b>UF:</b> PE                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> José Barroso Filho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201711435                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>538/2021                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>6/10/2021 |

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Uninassau Brasília-Nassau Brasília, mantida pela Ser Educacional S.A., contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado.

É necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

**1. DADOS GERAIS DO PROCESSO**

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201711435

*Mantida:*

*Nome:* FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BRASÍLIA

*Código da IES:* 19334

*Endereço Sede:* Quadra CSD AE 2, Setor D Sul - Taguatinga Sul (Taguatinga),  
Brasília / QSD Área Especial AE 4, Taguatinga-DF

*IGC Faixa:* Inexistente

*Conceito Institucional:* 4 (2016)

*Ato de Credenciamento:* Portaria nº 757 de 22/06/2017 publicado no Diário Oficial da União em 23/06/2017. Ato válido pelo prazo de 4(quatro) anos.

*Mantenedora:*

*Razão Social:* SER EDUCACIONAL S.A.

*Código da Mantenedora:* 1847

*Curso:*

*Denominação:* BIOMEDICINA

*Código do Curso:* 1404314

*Grau:* BACHARELADO

*Carga Horária: 3.320 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240*

*Local da Oferta do Curso: Quadra SGAS 902, SN, Lote 73 Conj. A, Taguatinga, Brasília/DF, 70.390-020*

## 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 142839, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

| <i>Dimensões</i>                                    | <i>Conceitos</i> |
|-----------------------------------------------------|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.31</i>      |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | <i>4.38</i>      |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                  | <i>2.75</i>      |
| <i>Conceito Final: 03</i>                           |                  |

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 151534 e nos seguintes conceitos:*

| <i>Dimensões</i>                                    | <i>Conceitos</i> |
|-----------------------------------------------------|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.31</i>      |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | <i>4.38</i>      |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                  | <i>2.83</i>      |
| <i>Conceito Final: 03</i>                           |                  |

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

|           | <i>Indicador</i>                                                        | <i>Conceito</i> |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <i>1</i>  | <i>1.7. Estágio curricular supervisionado</i>                           | <i>2</i>        |
| <i>2</i>  | <i>1.10. Atividades complementares.</i>                                 | <i>2</i>        |
| <i>3</i>  | <i>1.20. Número de vagas.</i>                                           | <i>2</i>        |
| <i>4</i>  | <i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde</i>          | <i>2</i>        |
| <i>5</i>  | <i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>         | <i>2</i>        |
| <i>6</i>  | <i>3.4. Salas de aula.</i>                                              | <i>1</i>        |
| <i>7</i>  | <i>3.8. Laboratórios didáticos de formação básica</i>                   | <i>2</i>        |
| <i>8</i>  | <i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.</i>              | <i>2</i>        |
| <i>9</i>  | <i>3.11. Laboratórios de habilidades.</i>                               | <i>1</i>        |
| <i>10</i> | <i>3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.</i> | <i>1</i>        |

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

## 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 05-09-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2

Justificativa para conceito 2: O estágio curricular supervisionado está previsto no PPC (no item 3.2 página 39), na Matriz Curricular no 7º e 8º semestres, e existe um destaque no PPC com relação ao orientador/aluno. O PPC prevê a obrigatoriedade da realização do estágio curricular supervisionado, contemplando uma carga horária adequada, igual a 20% da carga horária total, 660h (o que está de acordo com as DCNs), estabelece a existência de convênios com outros laboratórios técnicos e os serviços de saúde (vale ressaltar que de acordo com a legislação vigente, a documentação que comprove esses convênios, deve ser apresentada à Comissão). Contudo não foram apresentados documentos que comprovem a assinatura desses convênios. Faltam dados que indiquem as relações

*estagiário/orientador e de como ele será realizado dentro e fora da Instituição. As informações apresentadas sobre o estágio no PDI e PPC foram insuficientes para saber se a relação orientador/aluno será compatível com a coordenação e supervisão. O curso não apresentou ou evidenciou durante a visita estratégias para gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho e interlocução institucionalizada da IES com o ambiente de estágio.*

*1.10. Atividades complementares. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem atividades complementares. NSA para cursos que não contemplam atividades complementares no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2*

*Justificativa para conceito 2:As atividades complementares estão previstas no PPC em 80 horas e abrangem atividades complementares propriamente ditas, como projetos, monitoria, ações extensionistas, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, visitas técnicas, disciplinas optativas, disciplinas oferecidas em outros cursos da própria IES e de outras IES, ou de regulamentação e supervisão do exercício profissional, ainda que esses conteúdos não estejam previstos no currículo do curso, mas podem ser aproveitados por que circulam no mesmo currículo de forma interdisciplinar e se integram com os demais conteúdos realizados. Entretanto, a forma de aproveitamento das atividades complementares não está descrita no PPC. Por exemplo, não existe a designação dos componentes e atribuição concreta de horas atividade. Contudo o PPC não demonstra o planejamento de mecanismos inovadores na sua regulação, gestão e aproveitamento em seu corpo*

*3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2:Existe o espaço de trabalho (uma sala) para os docentes de tempo integral viabilizarem ações acadêmicas como o planejamento didático pedagógico, com a presença de 05 cadeiras, 5 baías, em um ambiente com ventilador, não possui telefones, no momento da visita haviam 02 notebooks instalados e 01 impressora computadores, o que também atende às necessidades institucionais. Existe acesso WIFI em toda IES para docentes, discentes e técnicos administrativos. Estão planejados 10 docentes em tempo integral e, portanto, o espaço se faz insuficiente. Não existem armários ou espaços que comportem os materiais dos docentes de tempo integral com segurança, sendo assim, não há privacidade para o docente usar seus recursos e atender aos discentes. o local não possui banheiro privativo para uso dos docentes de tempo integral e alunos quando em atendimento.*

*3.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1:As salas de aula atendem parcialmente às necessidades institucionais e do curso, apresentando número de cadeiras insuficiente (40 cadeiras) para o número de alunos previsto (60 cadeiras por sala) em todas as salas verificadas durante a visita in loco, lousa branca, 01 cadeira e 01 mesa para o professor, possui ventilador. Como recursos de tecnologia da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas a IES possui Datashow e Notebook, caixa de som e teclado (em uma das salas destinadas ao curso) as demais 03 salas apresentam somente quadro branco sem equipamentos de multimídia, e acesso à internet (em todas as salas) via wifi, não apresenta mesas para portadores de necessidades especiais ou obesos. Apresenta amplo espaço que permite a flexibilidade relacionada às configurações espaciais, oportunizando algumas distintas situações de ensino-aprendizagem, incluindo atenção a portadores de necessidades especiais. Contudo, não apresentam recursos cuja utilização é comprovadamente exitosa. Mais*

*ainda, a infraestrutura é compartilhada neste momento com um colégio de ensino fundamental/médio. Soma-se ao fato de que a UNIVERITAS propõe neste mesmo local a criação de 5 cursos de ensino superior simultâneos no mesmo exíguo espaço.*

*3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2: Os laboratórios didáticos da formação básica atendem às necessidades do curso (no primeiro e segundo ano), estando dimensionados para atender 30 alunos, apresentando itens como vidrarias diversas, equipamentos como 20 microscópios binoculares no laboratório de Patologia, Histologia, Citologia, Embriologia e lâminas de histologia com 448 lâminas, peças anatômicas diversas sintéticas no laboratório de Anatomia onde verificou-se a existência de 04 bancadas com 30 bancos para estudo e pia, satisfazendo o PPC e as Normas de funcionamento, utilização e segurança, chuveiro de emergência, lava olhos e extintores nas áreas comuns. Os Laboratórios preveem o apoio técnico laboratorial realizado por um grupo de 04 técnicos nos 03 turnos, para a realização de manutenção permanente, preventiva e corretiva (interna e externa). Disponibiliza-se de Datashow e Notebook para uso na IES, incluindo os laboratórios, quando necessário, através de solicitação específica. Os laboratórios demonstraram possuir quantidade de materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, considerando a divisão das turmas (30 alunos por aula), a quantidade de insumos verificada foi satisfatória. Durante a visita in loco, não observamos a existência de banheiros suficientes para atender aos discentes e docentes (apenas 02 banheiros com vaso e lavatório, sendo 01 para deficientes e outro de uso comum entre masculino e feminino). Prevê-se o uso simultâneo de pelo menos 120 discentes por período. Não possui áreas de ventilação, estufa microbiológica, saídas de emergências e aprovação do corpo de bombeiros, não foi verificada saída de ar para uso da capela e exaustão. Possui acesso ao WI-FI. Destaca-se também que nos laboratórios, apesar da identificação de solo e paredes, o acesso de pessoas com mobilidade reduzida a um laboratório torna-se difícil por haver um acentuado desnível na entrada de um dos laboratórios.*

*3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2: Os laboratórios didáticos da formação específica atendem às necessidades do curso (no primeiro e segundo ano), estando dimensionados para atender 30 alunos, apresentando itens como vidrarias diversas, equipamentos como 20 microscópios binoculares no laboratório de Patologia, Histologia, Citologia, Embriologia e lâminas de histologia com 448 lâminas, peças anatômicas diversas sintéticas no laboratório de Anatomia onde verificou-se a existência de 04 bancadas com 30 bancos para estudo e pia, satisfazendo o PPC e as Normas de funcionamento, utilização e segurança, chuveiro de emergência, lava olhos e extintores nas áreas comuns. Os Laboratórios preveem o apoio técnico laboratorial realizado por um grupo de 04 técnicos nos 03 turnos, para a realização de manutenção permanente, preventiva e corretiva (interna e externa). Disponibiliza-se de Datashow e Notebook para uso na IES, incluindo os laboratórios, quando necessário, através de solicitação específica. Os laboratórios demonstraram possuir*

quantidade de materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, considerando a divisão das turmas (30 alunos por aula), a quantidade de insumos verificada foi satisfatória. Durante a visita in loco, não observamos a existência de banheiros suficientes para atender aos discentes e docentes (apenas 02 banheiros com vaso e lavatório, sendo 01 para deficientes e outro de uso comum entre masculino e feminino). Prevê-se o uso simultâneo de pelo menos 120 discentes por período. Não possui áreas de ventilação, estufa microbiológica, saídas de emergências e aprovação do corpo de bombeiros, não foi verificada saída de ar para uso da capela e exaustão. Possui acesso ao WI-FI. Destaca-se também que nos laboratórios, apesar da identificação de solo e paredes, o acesso de pessoas com mobilidade reduzida a um laboratório torna-se difícil por haver um acentuado desnível na entrada de um dos laboratórios.

3.11. Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 1

Justificativa para conceito 1: Não foi constatado durante a visita in loco a presença de laboratórios de habilidades para os discentes do curso de Biomedicina.

3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 1

Justificativa para conceito 1: No item 4.8 do PPC do curso de Biomedicina (atividades práticas de ensino para área da saúde) diz que, as atividades práticas de ensino para docentes do curso acontecem em laboratórios específicos e posterior inserção na rede de saúde local em suas unidades hospitalares ambulatoriais e unidades básicas de saúde.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,83 à dimensão 3-Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Tendo em conta os conceitos supracitados, o processo foi diligenciado com base no art. 4, § 1º, da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Entretanto, haja vista os elementos apresentados pela instituição, considera-se que a avaliação demandaria a análise de especialistas na área do curso e avaliação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1404314 - BIOMEDICINA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU BRASÍLIA, código 19334, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede em Taguatinga, /Brasília-Distrito Federal.

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]

**SER EDUCACIONAL S.A (e-MEC 1847)**, registrada sob o CNPJ nº 04.986.320/0001-13, entidade mantenedora da **FACULDADE UNINASSAU**

**BRASÍLIA (e-MEC 19334)**, com sede na Quadra SGAS 902, SN, Lote 73 Conj. A, Taguatinga, Brasília/DF, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, por seus representantes legais apresentar **RECURSO** contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no DOU nº 190, de 02 de outubro de 2020, sexta-feira, Seção 1, p. 62-63, indeferiu indevidamente o pedido de autorização do Curso de Biomedicina (Bacharelado), processo e-MEC nº 201711435, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

Ao dispor acerca do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino, o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, definiu em seu art. 44, IV, §1º, que:

**Art. 44.** A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

**IV -** indeferir o pedido de autorização de curso.

**§ 1º** Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Nos termos do supracitado dispositivo, caso a Instituição discorde da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), poderá apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão.

Desta feita, a Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização, circulou no Diário Oficial da União em 02 de outubro de 2020, sexta-feira, Seção 1, é considerada publicada no dia útil seguinte, dia 05/10/2020. Considerando que o prazo para a interposição do presente recurso se inicia no dia útil subsequente à publicação da portaria, resta patente que o presente recurso é absolutamente cabível e tempestivo, protocolizado nesta data.

Inequívoca a tempestividade, dúvidas também não existem quanto ao cabimento do recurso em questão, devendo ser, portanto, procedido seu protocolo sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição recorrente.

#### **II. DO OBJETO DO RECURSO**

A Instituição recorrente protocolizou pedido de autorização do Curso de Biomedicina (Bacharelado), registrado no e-MEC sob o nº 201711435, com um total de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

O processo em questão seguiu seu fluxo normal, sendo realizada entre os dias **30/09/2018 a 03/10/2018** a avaliação in loco e atribuído pela Comissão de Avaliação, designada pelo INEP, o conceito final 3 (três), portanto SATISFATÓRIO, estabelecido da seguinte forma (Anexo I):

| <b>DIMENSÃO 1</b><br>ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-<br>PEDAGÓGICO | <b>DIMENSÃO 2</b><br>CORPO DOCENTE | <b>DIMENSÃO 3</b><br>INFRAESTRUTURA |
|----------------------------------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|
| 3,31                                                     | 4,38                               | 2,75                                |
| <b>CONCEITO FINAL CONTÍNUO</b>                           | <b>CONCEITO FINAL FAIXA</b>        |                                     |
| 3,30                                                     | 3                                  |                                     |

A IES apresentou impugnação ao relatório de avaliação em razão de terem sido atribuídos conceitos incondizentes aos indicadores 3.8. Laboratórios didáticos de

formação básica, 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica e 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.

A despeito de todos os argumentos delineados pela IES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação ? CTAA, se limitou a transcrever alguns trechos, concluindo, de forma não fundamentada, pela reforma do relatório apenas para alterar o conceito do indicador 3.10 de 2 para 3, gerando o seguinte resultado:

| <b>DIMENSÃO 1</b><br><b>ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO</b> | <b>DIMENSÃO 2</b><br><b>CORPO DOCENTE</b> | <b>DIMENSÃO 3</b><br><b>INFRAESTRUTURA</b> |
|-------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 3,31                                                        | 4,38                                      | 2,83                                       |
| <b>CONCEITO FINAL CONTÍNUO</b>                              | <b>CONCEITO FINAL FAIXA</b>               |                                            |
| 3,33                                                        | 3                                         |                                            |

No contexto geral, restou mantido o Conceito de Curso de 3. Não obstante o conceito de curso ser considerado satisfatório, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ? SERES/MEC editou o Parecer Final (Anexo II), manifestando-se desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso em questão, considerando o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

Terminada a instrução do procedimento em questão, foi publicada a Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no DOU nº 190, de 02 de novembro de 2020, sexta-feira, Seção 1, p. 62-63, indeferindo o pedido de autorização do Curso de Biomedicina (Bacharelado), processo e-MEC nº 201711435, nos seguintes termos:

**PORTARIA Nº 282, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

**ANEXO**

**(Indeferimento do pedido de Autorização de Cursos)**

| No- de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                     | Nº de vagas totais anuais | Mantida                      | Mantenedora         | Endereço de funcionamento do curso                            |
|--------------|-------------------|---------------------------|---------------------------|------------------------------|---------------------|---------------------------------------------------------------|
| 9.           | 201711435         | BIOMEDICINA (Bacharelado) | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE UNINASSAU BRASÍLIA | SER EDUCACIONAL S.A | QUADRA SGAS 902, SN, LOTE 73 CONJ. A, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF |



Ressalte-se que o parecer de indeferimento de autorização do Curso de Biomedicina pautou-se exclusivamente na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabeleceu os critérios e o padrão decisório a ser adotado nos pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Embora o curso em questão tenha obtido, de forma desarrazoada, conceito inferior a 3 (três) na dimensão 3 (Infraestrutura), o curso deveria ter sido autorizado, levando-se em consideração o que preconiza essa mesma instrução normativa, em seu art. 4º, §1º, in verbis:

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, **desde que, em diligência**, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Não é razoável que a deliberação da SERES/MEC se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

O indeferimento do curso viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

### III. DA NULIDADE DO ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Como é cediço, a Administração Pública tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos administrados.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

**Artigo 2º** - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

**VII** indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

**Artigo 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

**I** - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

**§ 1º** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Registre-se que a portaria de indeferimento do pedido de autorização do curso de Biomedicina, bacharelado, negou o pedido formulado pelo administrado e afetou direitos da instituição de ensino superior mantida pela requerente, sendo ato administrativo manifestamente nulo em virtude da ausência do requisito da fundamentação.

Ressalte-se que a falta de motivação que legitima a anulação da decisão também ocorre quando, apresentando-se em seu contexto motivada, a administração tenha omitido exame de um fato decisivo, de modo a levar a crer que se o tivesse examinado, teria chegado a diversa decisão (falta de motivação extrínseca). Nessa perspectiva, **o vício de fundamentação abrange a hipótese em que existe alguma fundamentação, mas é ela insuficiente.**

Assim, procedeu a administração ao deixar de apreciar, de fato, questões importantes, apresentadas pela IES na impugnação ao relatório de avaliação e que **poderia ser apresentada em diligência que, embora previsto na lei, foi negada a oportunidade à IES.**

Considerando que a defesa em processo administrativo deve ser realizada em sua plenitude, o que pressupõe a análise e o enfrentamento, pela autoridade competente, das matérias invocadas, ainda que de forma sucinta, não bastando a simples oportunidade de apresentação de defesa.

No caso em tela, passa a Recorrente a demonstrar que os pontos sustentados pela SERES/MEC para indeferir o pedido de autorização de curso superior objeto do presente Recurso não atendem à exigência de fundamentação, consoante restará demonstrado adiante.

### **III.1. Do Padrão Decisório Estabelecido pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018**

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior? SERES/MEC, considerando o disposto no parágrafo único do art. 29[1] da Portaria

Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com redação dada pela Portaria nº 741, de 2 de agosto de 2018, editou a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, estabelecendo o seguinte padrão decisório para os pedidos de autorização de curso superior que já estavam em tramitação quando ocorreu a publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (caso dos autos), vejamos:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

**II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e**

III - atendimento a todos os requisitos legais.

**§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.**

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

**§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.**

Embora o curso em questão tenha obtido Conceito de Curso igual a 3, considerado satisfatório para a autorização, não logrou êxito em cumprir o requisito do inciso II, tendo em vista que a dimensão 3 obteve conceito 2,83, portanto inferior a 3.

Todavia, o referido ato normativo trouxe a exceção a essa regra, ao possibilitar, nos termos do § 1º, que a SERES considere atendido o critério contido no inciso II na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Considerando que a Portaria de indeferimento de autorização do curso em questão está alicerçado no Parecer Final da SERES/MEC que, é incontestável que esse último também integra o ato administrativo impugnado, nos termos do art. 50, §1º, da Lei 9.784/99[2].

De forma geral, o processo administrativo é a forma de atuação do Estado. Ele consiste na sequência de atividades realizadas pela Administração Pública com o objetivo final de dar efeito a algo previsto em lei. Já que os atos do Estado não são aleatórios e arbitrários, o processo administrativo é a forma de organizar esses atos para que eles cheguem na decisão final de forma padronizada, coerente e homogênea, fazendo, teoricamente, que trâmites de situações similares sempre sejam iguais.

O processo administrativo, no Estado Democrático de Direito, serve para tornar as decisões administrativas do Poder Público previsíveis, organizadas e estruturadas de forma com que as competências dos órgãos, entidades e autoridades sejam claras e eficientes.

O princípio da motivação, na Administração Pública, tem como objetivo obrigar a todos órgãos, entidades e autoridades que formam a Administração Pública a tornar explícitos os fundamentos legais que os fazem tomar decisões. Toda a Administração Pública é obrigada a explicar, para todas as partes interessadas, quais são os fundamentos do Direito que baseiam as suas decisões, atos e procedimentos.

Para que os princípios do processo administrativo sejam realmente respeitados, é inadmissível que a resposta dada pela IES tenha sido recebida por pura formalidade, apenas para dar ?aparência? de devido processo legal.

Importa ressaltar também que, embora a expressão 'poder' aparente uma faculdade de atuação da Administração, fato é que os poderes administrativos envolvem, na verdade, não uma mera faculdade de agir, mas sim uma obrigação de atuar ? dever de agir.

Trata-se de um poder-dever, no sentido de que o Poder Público tem o dever de agir, na medida em que os poderes conferidos à Administração são irrenunciáveis. Surge daí a noção de deveres administrativos.

Necessário, portanto, que os argumentos sejam apreciados, sedo explicitado todos os motivos para o não acolhimento em sua integralidade.

#### **IV. DA ATRIBUIÇÃO DE CONCEITOS EQUIVOCADOS AOS INDICADORES 3.8; 3.9 e 3.10**

*Em princípio, importa esclarecer que o fundamento utilizado para indeferir o pedido de autorização do Curso de Biomedicina do FACULDADE UNINASSAU BRASÍLIA, objeto do processo e-MEC n.º 201711435, foi lastreado exclusivamente no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, conforme se pode aferir da simples leitura do Parecer Final da SERES.*

*Em suas considerações, objeto do Relatório Final, a SERES esclarece (Anexo II):*

#### **SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

##### **AUTORIZAÇÃO DE CURSO**

##### **PARECER FINAL**

##### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*(...)*

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito ? 2,83 à dimensão 3 ? Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Tendo em conta os conceitos supracitados, o processo foi diligenciado com base no art. 4, §1º, da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Entretanto, haja vista os elementos apresentados pela instituição, considera-se que a avaliação demandaria a análise de especialistas na área do curso e avaliação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

##### **4. CONCLUSÃO.**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de nº 1404314 - BIOMEDICINA (BACHARELADO), pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU BRASÍLIA, código nº 19334, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede em Taguatinga, /Brasília - Distrito Federal.*

*Merece destaque o fato de que a SERES, apesar de muito comumente se esquivar de analisar o saneamento de inconsistências apontados nos relatórios de avaliação in loco, sob a justificativa de que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências as Secretaria, quando lhe é conveniente se acha capaz de impugnar conceitos atribuídos por esses mesmos especialistas.*

*Ademais, a justificativa para atribuição de conceitos incondizentes com a realidade a alguns indicadores, se fundamentando em detalhes mezinhos irrelevantes para a avaliação.*

*A avaliação deveria ter sido realizada conforme os critérios objetivos do indicador e o material disponibilizado pela IES, com base nos quais deveriam ser articulados os motivos a favor e contra pelos quais chegou-se a determinado conceito, evidenciando porque não o conceito a menor ou a maior.*

Ressalte-se que os novos instrumentos de avaliação tiveram seus critérios de análise estruturados de forma aditiva, considerando cada conceito do indicador. Assim, os conceitos 1 e 2 apresentam ausências relativas ao critério de análise do conceito 3, em torno do qual se caracteriza a suficiência no tocante a cada objeto de avaliação. O conceito 4 apresenta critérios aditivos em relação ao conceito 3, e o mesmo ocorre com o conceito 5, em relação ao 4. Nesse sentido, explica o tópico 5.2., inciso IV, a respeito da composição dos indicadores, que o ? critério aditivo? é ?atributo suplementar que integra o critério de análise para os conceitos 4 e 5?.

Entretanto, o que se verifica nas justificativas aos conceitos atribuídos aos indicadores a seguir é que delas NÃO derivam as conclusões e respectivos conceitos, especialmente porquanto não é ventilada nenhuma ressalva VÁLIDA quanto aos objetos analisados. Vejamos:

Sendo assim, cumpre destacar os motivos alinhados pela comissão de avaliação para atribuição de conceito insuficientes aos indicadores em debate, *ipsis litteris*, com corresponde exposição das inconsistências identificadas pela IES:

**3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.** NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

**Justificativa para conceito 2:** Os laboratórios didáticos da formação básica atendem às necessidades do curso (no primeiro e segundo ano), estando dimensionados para atender 30 alunos, apresentando itens como vidrarias diversas, equipamentos como 20 microscópios binoculares no laboratório de Patologia, Histologia, Citologia, Embriologia e lâminas de histologia com 448 lâminas, peças anatômicas diversas sintéticas no laboratório de Anatomia onde verificou-se a existência de 04 bancadas com 30 bancos para estudo e pia, satisfazendo o PPC e as Normas de funcionamento, utilização e segurança, chuveiro de emergência, lava olhos e extintores nas áreas comuns. Os Laboratórios preveem o apoio técnico laboratorial realizado por um grupo de 04 técnicos nos 03 turnos, para a realização de manutenção permanente, preventiva e corretiva (interna e externa). Disponibiliza-se de Datashow e Notebook para uso na IES, incluindo os laboratórios, quando necessário, através de solicitação específica. Os laboratórios demonstraram possuir quantidade de materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, considerando a divisão das turmas (30 alunos por aula), a quantidade de insumos verificada foi satisfatória. Durante a visita in loco, não observamos a existência de banheiros suficientes para atender aos discentes e docentes (apenas 02 banheiros com vaso e lavatório, sendo 01 para deficientes e outro de uso comum entre masculino e feminino). Prevê-se o uso simultâneo de pelo menos 120 discentes por período. Não possui áreas de ventilação, estufa microbiológica, saídas de emergências e aprovação do corpo de bombeiros, não foi verificada saída de ar para uso da capela e exaustão. Possui acesso ao WI-FI. Destaca-se também que nos laboratórios, apesar da identificação de solo e paredes, o acesso de pessoas com mobilidade reduzida a um laboratório torna-se difícil por haver um acentuado desnível na entrada de um dos laboratórios.

**3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.** NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

**Justificativa para conceito 2:** Os laboratórios didáticos da formação específica atendem às necessidades do curso (no primeiro e segundo ano), estando

*dimensionados para atender 30 alunos, apresentando itens como vidrarias diversas, equipamentos como 20 microscópios binoculares no laboratório de Patologia, Histologia, Citologia, Embriologia e lâminas de histologia com 448 lâminas, peças anatômicas diversas sintéticas no laboratório de Anatomia onde verificou-se a existência de 04 bancadas com 30 bancos para estudo e pia, satisfazendo o PPC e as Normas de funcionamento, utilização e segurança, chuveiro de emergência, lavo olhos e extintores nas áreas comuns. Os Laboratórios preveem o apoio técnico laboratorial realizado por um grupo de 04 técnicos nos 03 turnos, para a realização de manutenção permanente, preventiva e corretiva (interna e externa). Disponibiliza-se de Datashow e Notebook para uso na IES, incluindo os laboratórios, quando necessário, através de solicitação específica. Os laboratórios demonstraram possuir quantidade de materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, considerando a divisão das turmas (30 alunos por aula), a quantidade de insumos verificada foi satisfatória. Durante a visita in loco, não observamos a existência de banheiros suficientes para atender aos discentes e docentes (apenas 02 banheiros com vaso e lavatório, sendo 01 para deficientes e outro de uso comum entre masculino e feminino). Prevê-se o uso simultâneo de pelo menos 120 discentes por período. Não possui áreas de ventilação, estufa microbiológica, saídas de emergências e aprovação do corpo de bombeiros, não foi verificada saída de ar para uso da capela e exaustão. Possui acesso ao WI-FI. Destaca-se também que nos laboratórios, apesar da identificação de solo e paredes, o acesso de pessoas com mobilidade reduzida a um laboratório torna-se difícil por haver um acentuado desnível na entrada de um dos laboratórios.*

**3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.** Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos.

**Justificativa para conceito 2:** *Os laboratórios didáticos da formação básica atendem às necessidades do curso (no primeiro e segundo ano), estando dimensionados para atender 30 alunos, apresentando itens como vidrarias diversas, equipamentos como 20 microscópios binoculares no laboratório de Patologia, Histologia, Citologia, Embriologia e lâminas de histologia com 448 lâminas, peças anatômicas diversas sintéticas no laboratório de Anatomia onde verificou-se a existência de 04 bancadas com 30 bancos para estudo e pia, satisfazendo o PPC e as Normas de funcionamento, utilização e segurança, chuveiro de emergência, lavo olhos e extintores nas áreas comuns. Os Laboratórios preveem o apoio técnico laboratorial realizado por um grupo de 04 técnicos nos 03 turnos, para a realização de manutenção permanente, preventiva e corretiva (interna e externa). Disponibiliza-se de Datashow e Notebook para uso na IES, incluindo os laboratórios, quando necessário, através de solicitação específica. Os laboratórios demonstraram possuir quantidade de materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, considerando a divisão das turmas (30 alunos por aula), a quantidade de insumos verificada foi satisfatória. Durante a visita in loco, não observamos a existência de banheiros suficientes para atender aos discentes e docentes (apenas 02 banheiros com vaso e lavatório, sendo 01 para deficientes e outro de uso comum entre masculino e feminino). Prevê-se o uso simultâneo de pelo menos 120 discentes por período. Não possui áreas de ventilação, estufa microbiológica, saídas de emergências e aprovação do corpo de bombeiros, não foi verificada saída de ar para uso da capela e exaustão. Possui acesso ao WI-FI. No glossário do INEP considera-se laboratórios de formação básica os laboratórios de uso iniciais do curso. Destaca-se também que nos laboratórios, apesar da*

*identificação de solo e paredes, o acesso de pessoas com mobilidade reduzida a um laboratório torna-se difícil por haver um acentuado desnível na entrada de um dos laboratórios.*

*Não obstante a CTAA tenha votado pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, alterando o conceito no indicador 3.10 Laboratórios de ensino para a área de saúde de 2 para 3, observa-se que a mesma coisa deveria ter sido feita em relação aos demais indicadores impugnados, conforme a seguir pormenorizado.*

*Antes de tudo, impende salientar que a Comissão, nos três indicadores ora impugnados, praticamente reproduziu as mesmas justificativas, as quais endereçam o conceito 3, não o 2.*

*Acredita-se que a Comissão ou conceituou equivocadamente, no momento do preenchimento do relatório, ou extrapolou os critérios de análise do indicador, o que lhe é proscrito pela normativa regente, pela Nota Técnica inicialmente citada, bem como pelos limites instrumentais do meio utilizado para a avaliação, além de ter, nesse sentido, incorrido em erro por contradição evidente.*

*Segue-se que, no caso do indicador 3.8, diz o descritor para o conceito 3:*

*Os laboratórios didáticos atendem às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, apresentam conforto, manutenção periódica, serviços de apoio técnico e disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas, e possuem quantidade de insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas.*

*A comissão, a esse respeito, aduziu que:*

*Os laboratórios didáticos da formação básica atendem às necessidades do curso (no primeiro e segundo ano), estando dimensionados para atender 30 alunos, apresentando itens como vidrarias diversas, equipamentos como 20 microscópios binoculares no laboratório de Patologia, Histologia, Citologia, Embriologia e lâminas de histologia com 448 lâminas, peças anatômicas diversas sintéticas no laboratório de Anatomia onde verificou-se a existência de 04 bancadas com 30 bancos para estudo e pia, satisfazendo o PPC e as Normas de funcionamento, utilização e segurança, chuveiro de emergência, lavo olhos e extintores nas áreas comuns.*

*Isto é, foram satisfeitos os critérios que exigem que? Os laboratórios didáticos atendem às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança...?*

*Atalha a Comissão que [...]*

*Os Laboratórios preveem o apoio técnico laboratorial realizado por um grupo de 04 técnicos nos 03 turnos, para a realização de manutenção permanente, preventiva e corretiva (interna e externa). Disponibiliza-se de Datashow e Notebook para uso na IES, incluindo os laboratórios, quando necessário, através de solicitação específica. [...] Possuí acesso ao WI-FI.*

*Desta feita, ?apresentam conforto, manutenção periódica, serviços de apoio técnico e disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas...?*

*Por fim, aduz a Comissão que:*

*[...] Os laboratórios demonstraram possuir quantidade de materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, considerando a divisão das turmas (30 alunos por aula), a quantidade de insumos verificada foi satisfatória.*

*Nas palavras dos últimos critérios de análise do conceito 3 do indicador ora arrazoadado, os laboratórios didáticos de formação básica? possuem quantidade de insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas.?*

*Do exposto, não há outro conceito correto, se não o conceito 3, a ser atribuído ao indicador 3.8.*

*Por outro lado, a despeito de as ressalvas que faz a seguir serem extra analítica, se considerado o instrumento com balizador do conceito atribuído, conforme notas dos argumentos comuns ao mérito, em que se esclareceu que o instrumento utilizado foi instituído com base, entre outras características e objetivos, na interpretação mais objetiva, tendo com correspondente qualitativo os conceitos compostos por critérios de análises, informa-se que a IES tem e foi apresentado laudo de acessibilidade, que atesta a acessibilidade da IES e a segurança predial.*

*Diante disto, deveram ter sido atribuídos aos indicadores 3.8 e 3.9 o conceito 3, assim como foi feito ao indicador 3.10 pela CTAA.*

#### **V. DA NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DO CURSO**

*Superadas as inconsistências supra mencionadas, já que consoante demonstrado os critérios de análise dos indicadores 3.8 e 3.9 evidencia a forma e o fundamento de adequação ao conceito 3, a autorização do curso é a medida que se impõe.*

*Assim, conclui-se pelo pleno atendimento dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, devendo o curso ser autorizado, seja por considerar que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC ou, na pior das hipóteses, por aplicação do §1º do art. 4º da referida IN.*

*Não bastasse, cumpre ressaltar que as fragilidades apontadas no relatório da avaliação in loco em relação à infraestrutura da IES recorrente, relativas às questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para o indeferimento do curso.*

#### **VI. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*A Administração Pública, assim como todos os seus atos, deve ser pautada nos princípios de direito que os regem, conforme preceitua o caput do art. 37 da CF/88, bem como determina artigo 2º. da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, in verbis:*

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifos editados). (...)*

#### **LEI Nº. 9.784 DE 1999**

***Artigo 2º.** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência. (grifos editados).*

*Dessa forma, entende-se que os referidos princípios são de observância permanente e obrigatória. No entanto, observados os princípios acima destacados, vê-se que a SERES/MEC optou por indeferir o pedido de autorização do curso de*



*Biomedicina da IES recorrente, baseando-se em um parecer genérico, sem qualquer ponderação em relação à razoabilidade e à proporcionalidade, e ainda pior, sem levar em consideração o interesse público.*

*Também se tem incidente, no caso concreto, o princípio do formalismo moderado, cuja logicidade hermenêutica impõe que se tutele o interesse público primário antes da tomada de decisões administrativas ablativas. Para Hely Lopes Meireles, o "Princípio do formalismo moderado consiste na dispensa de uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo, ou seja, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental".*

*Cabe ao poder público, ainda que na esfera administrativa, considerar as consequências práticas da sua decisão, devendo a motivação demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta, inclusive em face de possíveis alternativas.*

*Nesse diapasão, ressoa inequívoco que o indeferimento do pedido de autorização do curso é desarrazoado, e, a fortiori, vulnerador do devido processo legal sob a sua dimensão material, não se olvidando, ainda, do prejuízo ao interesse público.*

#### **VII. DO REQUERIMENTO**

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no DOU em 02 de outubro de 2020, seção 1, P. 62-63, e, por via de consequência, seja deferido o pedido de autorização do Curso de Biomedicina (Bacharelado), processo e-MEC nº 201711435, da **FACULDADE UNINASSAU BRASÍLIA**, tendo em vista que a Instituição cumpriu integralmente todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.*

#### **Considerações do Relator**

No caso em tela, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação Superior. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais, como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica e do recurso interposto pela IES, acolho a sugestão de indeferimento do pleito realizado na fase recursal em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede na QNM 34, Área Especial 1, s/n, Shopping JK, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente